



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº ____ / DE ____ DE NOVEMBRO DE 2023.

Autor: Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha

*“DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA
REMOÇÃO DE ÁRVORES POR MOTIVOS JUSTIFICADOS OU NÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE
LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer a compensação em decorrência da remoção de árvores por motivos justificados ou não e dá outras providências.

Art. 2º. Para fins de compensação, para cada 1 (uma) árvore suprimida, por motivo justificado ou não, 5 (cinco) novas mudas de espécies definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão ser replantadas e zeladas, pelo proprietário do imóvel de onde a árvore foi suprimida.

Art. 3º. As novas mudas deverão ser replantadas preferencialmente no mesmo imóvel onde a árvore suprimida estava localizada, salvo impossibilidade justificada de fazê-lo.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de plantio destas mudas neste mesmo imóvel poderão ser adotadas as seguintes medidas compensatórias:

I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seus profissionais técnicos habilitados e competentes, definirá outro local para o plantio, preferencialmente nas áreas verdes do perímetro urbano, conforme especificações técnicas do órgão municipal competente;

II - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá definir outras medidas compensatórias equivalentes ao plantio e sua manutenção, como por exemplo, a doação de mudas ou insumos ao viveiro municipal, se houver.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 4º. Caberá ao proprietário do imóvel de onde as árvores foram removidas, zelar pelo devido desenvolvimento das mudas plantadas, por um período de no mínimo 3 (três) anos, providenciando a irrigação necessária, bem como a colocação de grades protetoras junto às plantas jovens e demais tratos culturais necessários.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2023.

Franco Valério Cebalho da Cunha

Vereador





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

No uso das prerrogativas que são conferidas a este Vereador, dirijo-me a Vossas Excelências para remeter-lhes o incluso Projeto de Lei que visa compensação em decorrência da remoção de árvores por motivos justificados ou não e dá outras providências.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de reconhecer aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental somente quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local, vejamos:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. **3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145).** 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido.” (RE 729726 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017) – (grifo nosso).

Nesse diapasão, o Município pode, portanto, legislar acerca do meio ambiente, e, o replantio de árvores suprimidas, pode ser compreendida como de interesse estritamente local, o que traz a competência Municipal.

E, a matéria em análise não se insere no rol dos incisos do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, que prevê as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Como se não bastasse o incontrolável desmatamento ora em curso na Amazônia e nos demais biomas nacionais, cujos efeitos deletérios já se fazem sentir, com perspectivas ainda piores para as futuras gerações, o desrespeito à integridade das árvores chega agora aos centros urbanos.

Ora, com a população urbana já ultrapassando grande percentual do total nacional, ou seja, com mais de quatro em cada cinco pessoas morando hoje nas cidades, são cada vez mais frequentes as tristes cenas de corte de árvores.

O pior é que a retirada ocorre muitas vezes sem a menor necessidade, sob a complacência (e, às vezes, até com o dolo) das autoridades.

É necessário, portanto, estancar esse processo, razão principal desta proposição. Pretende-se, com ela, tornar obrigatória a reposição das árvores cortadas por um número de mudas no mínimo cinco vezes maior, e vedar as práticas mais abusivas.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação deste projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Atenciosamente.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2023.

FRANCO VALÉRIO CEBALHO DA CUNHA
Vereador





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 48D3-AF6F-7E2A-AFC9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCO VALÉRIO CEBALHO DA CUNHA (CPF 395.XXX.XXX-20) em 22/11/2023 13:01:56
(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/48D3-AF6F-7E2A-AFC9>